



Nota SEI nº 2/2025/CONSULTORIA/CAT/PGAT/PGFN-MF

Documento Público. Ausência de hipótese da Lei nº 12.257, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), que justifique a imposição de qualquer grau de sigilo.

ATUALIZAÇÃO DA CARTILHA “SEGURANÇA JURÍDICA DO INVESTIDOR ESTRANGEIRO NO BRASIL”, PRODUZIDA PELA PNAI/PGU/AGU.

Sugestão da CAT de, em complemento à redação atual, a inclusão no texto do item 4.4. *Sistema fiscal* da Parte II da cartilha “Segurança Jurídica do Investidor Estrangeiro no Brasil” de breves e pontuais referências às temáticas da reforma tributária brasileira do consumo, da tributação internacional e da tributação do não residente em relação aos seus investimentos no mercado financeiro e de capitais brasileiro, respeitada, todavia, a premissa da cartilha, que é de apresentar de forma resumida, didática e em linguagem acessível os elementos essenciais do modelo tributário nacional sob o prisma da segurança jurídica.

Processo SEI nº 00405.025653/2025-13

I

1. O presente expediente tem por objetivo a coleta de subsídios para a atualização da cartilha “Segurança Jurídica do Investidor Estrangeiro no Brasil”, produzida pela PNAI/PGU/AGU, como se vê da Nota Jurídica nº 00583/2025/PGU/AGU (SEI nº 49803033).

2. Nos termos do Despacho SEI nº 51050719, da Assessoria Especial da PGFN, a Dra. Ana Rachel Freitas da Silva ficou designada como ponto focal da Procuradoria para acompanhar a demanda objeto deste processo SEI. Nesse sentido, a Dra. Ana Rachel expediu o Despacho SEI nº 51432815, com o seguinte teor:

À Coordenação-Geral de Assuntos Societários,
À Coordenação-Geral de Assuntos Tributários,
Trata-se do DESPACHO n. 00067/2025/ASS/SGCS/AGU (49802936), encaminhado a esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pela Secretaria-Geral de Consultoria da Advocacia-Geral da União, no intuito de debater e instruir proposta de atualização da "Cartilha de

Nesta linha foi redigida a NOTA JURÍDICA n. 00583/2025/PGU/AGU (49803033), solicitando das consultorias jurídicas junto aos Ministérios subsídios técnicos e jurídicos, com destaque para que:

- (i) descrevam e expliquem, nas áreas que lhes compete, eventuais mudanças no quadro normativo ocorridas após a elaboração da cartilha;
- (ii) enviem informações sobre outros tópicos de suas áreas que não constam na cartilha, mas que consideram relevantes para inclusão sob o prisma da segurança jurídica do investidor;
- (iii) enviem informações sobre eventuais distinções ou discriminações de tratamento normativo entre investidores estrangeiros e investidores nacionais.

Ao Ministério da Fazenda coube se manifestar acerca dos seguintes tópicos, abarcados pela Parte II denominada "Marco Normativo do Investimento Estrangeiro":

2) Ministério da Fazenda PARTE II – MARCO NORMATIVO DO INVESTIMENTO ESTRANGEIRO

(...)

4.2. Tratamento jurídico dos investimentos de origem nacional e estrangeira

4.3. Investidor pessoa jurídica: modalidades societárias

4.4. Sistema fiscal

Após a primeira reunião entre o órgão solicitante e as consultorias jurídicas dos diversos ministérios envolvidos, foi solicitado o envio das contribuições até o dia 04/07/2025.

Solicitamos, portanto, o envio de eventuais contribuições até 02/07, para consolidação e encaminhamento à PNAI/PGU/AGU.

3. Na esfera da PGFN, já se manifestaram neste expediente: a Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros da Procuradoria-Geral Adjunta Fiscal, Financeira e Societária (Despacho SEI nº 51543360); a Coordenação-Geral de Assuntos Societários da Procuradoria-Geral Adjunta Fiscal, Financeira e Societária, por meio do Despacho nº 270/2025/CAS/PGAFF/PGFN-MF (SEI nº 51583406).

4. Vale destacar também no âmbito do Ministério da Fazenda a manifestação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), consoante a Nota Cosit/Sutri/RFB nº 96, de 5 de maio de 2025 (SEI nº 51505899).

5. Vieram os autos então para exame desta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT) da Procuradoria-Geral Adjunta Tributária.

6. É o breve relato.

II

7. Nesse processo de atualização da cartilha “Segurança Jurídica do Investidor Estrangeiro no Brasil” que vem sendo empreendido pela Advocacia-Geral da União (AGU), foram solicitados ao Ministério da Fazenda subsídios técnicos e jurídicos acerca da atual "Parte II" da cartilha, denominada "Marco Normativo do Investimento Estrangeiro", precisamente em relação aos seguintes itens: 4.2. *Tratamento jurídico dos investimentos de origem nacional e estrangeira*; 4.3. *Investidor pessoa jurídica: modalidades societárias*; 4.4. *Sistema fiscal*.

8. Na esteira de suas atribuições legais e regimentais, voltadas em específico ao assessoramento e à consultoria jurídico-tributária, a CAT entende que pode contribuir com algumas considerações relativas ao item 4.4. *Sistema fiscal*, sem perder de vista que a proposta da cartilha é de apresentar de forma resumida, didática e em linguagem acessível os elementos essenciais do modelo tributário nacional sob o prisma da segurança jurídica e da neutralidade no tratamento entre investidores nacionais e estrangeiros.

9. Bem, a respeito, calha dizer que o conteúdo apresentado na versão original da cartilha no item 4.4. *Sistema fiscal* sintetiza adequadamente a estrutura atual do sistema tributário brasileiro, em linguagem simples e de fácil compreensão.

10. Não obstante, considerando o objetivo de aprimorar e atualizar a cartilha, parece possível o acréscimo de algumas informações adicionais, relativas basicamente: à reforma tributária brasileira do consumo, de acordo com os parâmetros constitucionais e legais dados pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e pela Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, respectivamente; e a alguns aspectos de tributação internacional.

11. Essa, aliás, também foi a percepção da RFB, que, na Nota Cosit/Sutri/RFB nº 96, de 2025, com muita propriedade, dispôs o seguinte:

2. De plano, cumpre destacar que o conteúdo apresentado na versão original do item 4.4 da cartilha, referente à estrutura do sistema fiscal brasileiro, está adequado e tecnicamente bem fundamentado. A descrição das competências tributárias dos entes federativos, a identificação das espécies tributárias e o esclarecimento sobre a neutralidade no tratamento entre investidores nacionais e estrangeiros refletem com precisão os fundamentos constitucionais do sistema tributário vigente. Por outro lado, com o objetivo de aprimorar ainda mais a utilidade prática e a atualidade do texto para o investidor estrangeiro, propomos a inclusão de algumas informações complementares. Essas informações visam refletir tanto mudanças estruturais recentes quanto características específicas da tributação internacional aplicada no Brasil, em consonância com padrões internacionais.

Reforma Tributária

3. A Emenda Constitucional nº 132, de 2023, instituiu um novo modelo de tributação do consumo no Brasil, com o objetivo de aumentar a neutralidade econômica, reduzir a cumulatividade e simplificar a conformidade tributária. Esse modelo está sendo regulamentado gradualmente, e seus efeitos práticos já se encontram delineados pela Lei Complementar nº 214, de 2025, que estabeleceu o seguinte calendário de transição:

- 2026:

- Início da cobrança dos novos tributos com alíquotas-teste:

■ CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços) à alíquota de 0,9%;

■ IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) à alíquota de 0,1%.

- 2027: Início da cobrança da CBS em sua alíquota quase plena (99,9% da futura alíquota definitiva) e cobrança do IBS em alíquota ainda simbólica:

■ CBS: 99,9% da alíquota padrão;

■ IBS: alíquota de 0,05% para Estados e 0,05% para Municípios.

- 2027: Extinção de tributos federais incidentes sobre o consumo:

■ Contribuição ao PIS e Cofins serão substituídos integralmente pela CBS;

■ IPI será extinto, com exceção dos produtos com similar produzido na Zona Franca de Manaus;

■ Imposto Seletivo será instituído, com início de cobrança também em 2027.

- 2027 a 2032: Período de convivência entre os tributos subnacionais antigos e novos:

■ ICMS e ISS ainda coexistem com o IBS;

■ As alíquotas do ICMS e ISS serão gradualmente reduzidas (10% ao ano de 2029 a 2032), ao passo que as alíquotas do IBS serão progressivamente majoradas, até a substituição completa em 2033.

- 2033: Extinção definitiva dos tributos subnacionais antigos (ICMS e ISS) e adoção integral do IBS.

4. Esse processo de transição está acompanhado de diversas medidas institucionais de ajuste e compensação, tais como: mecanismos de compensação federativa, com prazos de transição que se estendem até 2078, e com efeitos financeiros até 2090; sistema de devolução de créditos acumulados e ressarcimento de saldos credores; extinção escalonada de benefícios fiscais concedidos no regime anterior; instituição de um comitê gestor nacional do IBS, com representação dos Estados e Municípios, visando harmonizar a legislação subnacional durante o período de convivência entre os dois sistemas.

Regras de Tributação Internacional

5. No campo tributário internacional é importante traçar uma separação conceitual entre a ideia de nacionalidade e a de residência para fins fiscais, uma vez que as implicações jurídicas de uma e de outra são bastante distintas. O sistema tributário brasileiro não estabelece qualquer distinção de tratamento fiscal a partir da análise da nacionalidade do contribuinte, no caso, o investidor. Neste sentido, o simples fato de um investidor ser estrangeiro não implica qualquer ônus adicional ou tratamento discriminatório do ponto de vista tributário, e seu tratamento

fiscal será o mesmo de qualquer outro contribuinte. O critério que realmente interessa para fins tributários é o da residência fiscal, nos termos definidos pela legislação do Imposto de Renda e cujo critério está consolidado na Instrução Normativa RFB nº 208, de 27 de setembro de 2002. Assim, se o investidor estrangeiro, seja uma pessoa física ou jurídica, não for residente fiscal no Brasil, ele terá um tratamento tributário diferenciado, não por ser estrangeiro, mas por ser “não-residente”. Por outro lado, o investidor estrangeiro também poderá ser considerado residente fiscal no Brasil — hipótese em que aquele se submeterá às mesmas regras aplicáveis a nacionais residentes.

6. Do ponto de vista fiscal, o Brasil adota o princípio da tributação em bases universais para pessoas físicas ou jurídicas residentes no país, o que significa que todos os rendimentos auferidos no país e no exterior são potencialmente tributáveis no Brasil. Para pessoas físicas residentes fiscais no Brasil, aplica-se a tabela progressiva do IRPF, com possibilidade de deduções legais e ajuste anual, inclusive sobre rendimentos auferidos no exterior. Já os não residentes (pessoas físicas ou jurídicas), são tributados exclusivamente na fonte, de forma definitiva, sobre os rendimentos auferidos de fonte brasileira, com alíquotas fixas, por exemplo:

- Em geral: 15% para rendimentos de royalties, juros e serviços;
- 25% para rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício (ex: salários pagos a não residentes);
- 25% também para rendimentos pagos a beneficiários localizados em jurisdições com tributação favorecida ou regimes fiscais privilegiados, conforme definidos na Instrução Normativa RFB nº 1.037, de 2010.

7. Nas operações efetuadas entre partes relacionadas, nas quais uma das partes seja não residente no Brasil, aplicam-se as regras de preços de transferência, que limitam a liberdade de fixação de preços, exigindo que os valores praticados sejam compatíveis com os de mercado. O Brasil atualizou integralmente sua legislação sobre o tema por meio da Lei nº 14.596, de 2023, incorporando o modelo de preços de transferência da OCDE. A nova legislação trouxe regras específicas para intangíveis, serviços intragrupo e reestruturações empresariais, sendo importante observar que: a) as regras não se aplicam a empresas de capital estrangeiro domiciliadas no Brasil, quando operando entre si em território nacional; e b) as regras se aplicam quando houver transações entre residentes e não residentes, independentemente da nacionalidade.

8. No que tange ao tema da cooperação internacional e combate à evasão fiscal, vale destacar que o Brasil é signatário de diversos instrumentos internacionais de promoção à transparência, com destaque para: a) Acordo FATCA com os Estados Unidos, internalizado pelo Decreto nº 8.506/2015; b) Norma Comum de Reporte (CRS) da OCDE, implementada no Brasil pela IN RFB nº 1.680/2016, com base no Decreto nº 10.166/2019; c) Country-by-Country Reporting (CbC) para grupos multinacionais, nos termos da IN RFB nº 1.681/2016; e d) Participação ativa no projeto BEPS (Base Erosion and Profit Shifting) e no Fórum Global sobre Transparência Fiscal. Essas iniciativas fortalecem o combate à evasão, à erosão da base tributária e à concorrência fiscal nociva, elevando a confiança dos investidores internacionais no ambiente fiscal brasileiro.

A RFB reconhece o valor informativo e institucional da cartilha, e entende que os ajustes ora sugeridos contribuem para refletir com maior precisão a atualidade normativa do sistema tributário brasileiro, a neutralidade e previsibilidade fiscal no tratamento de investidores estrangeiros, bem como o comprometimento com boas práticas internacionais de governança tributária. As informações ora propostas não visam substituir o conteúdo existente, mas sim enriquecê-lo com dados complementares, em benefício da clareza e da credibilidade da política brasileira de atração de investimentos. Caso a conclusão seja a que é desnecessário um detalhamento da situação fiscal brasileira como o apresentado na presente Nota, o texto original da cartilha poderá ser mantido sem nenhum prejuízo para o leitor.

12. No mais, considerando que a cartilha faz referência também ao “investimento em portfólio” realizado pelo estrangeiro não residente no Brasil, geralmente por meio de fundos de investimento, parece interessante também a menção no item 4.4. *Sistema fiscal* da Parte II da cartilha à Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País, e à Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025 (e/ou à lei que porventura venha a lhe suceder), que dispõe sobre a tributação de aplicações financeiras e ativos virtuais no País.

III

13. Em conclusão, a CAT entende que, em complemento à redação atual, a inclusão no texto do 4.4. *Sistema fiscal* da Parte II da cartilha “Segurança Jurídica do Investidor Estrangeiro no Brasil” de breves e pontuais referências às temáticas da reforma tributária brasileira do consumo, da tributação internacional e da tributação do não residente em relação aos seus investimentos no mercado financeiro e de capitais brasileiro, podem complementar o seu conteúdo, promovendo a sua atualização, respeitada, claro, a premissa da cartilha, que é de apresentar de forma resumida, didática e em linguagem acessível os elementos essenciais do modelo tributário nacional sob o prisma da segurança jurídica.

14. À consideração.

ATILA NEDI LEÃES SONEGO

Procurador da Fazenda Nacional

1. De acordo com a Nota SEI nº 2/2025/CONSULTORIA/CAT/PGAT/PGFN-MF.
2. Ao Procurador-Geral Adjunto Tributário para apreciação

ANDRÉA MUSSNICH BARRETO

Coordenadora-Geral de Assuntos Tributários

1. Aprovo a Nota SEI nº 2/2025/CONSULTORIA/CAT/PGAT/PGFN-MF.

2. Encaminhe-se à Assessoria de Demandas Externas da Assessoria Especial da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aos cuidados da Dra. Ana Rachel Freitas da Silva, ponto focal da PGFN em relação à demanda da AGU em questão.

MOISÉS DE SOUSA CARVALHO PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto Tributário



Documento assinado eletronicamente por **Atila Nedi Leães Sonego, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 05/08/2025, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andréa Müssnich Barreto, Coordenador(a)-Geral**, em 05/08/2025, às 21:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Moisés de Sousa Carvalho Pereira, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 05/08/2025, às 21:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **52102363** e o código CRC **9D589EFB**.